



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.058, DE 2015

(Do Sr. Aliel Machado)

Dispõe sobre medidas de incentivo à geração de energia elétrica a partir da fonte solar.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5823/2013.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional (SIN), por um período de dez anos, deverão contratar, anualmente, por meio de licitações na modalidade leilão, no mínimo, 1.000 megawatts (MW) de capacidade instalada adicional de geração de energia elétrica a partir da fonte solar.

Parágrafo único. Os contratos decorrentes do disposto no *caput* terão prazo de vigência de vinte anos, contados da data neles estabelecida para o início da operação comercial das instalações de geração.

Art. 2º A energia elétrica injetada na rede de distribuição por centrais de geração a partir da energia solar que possuam de capacidade instalada de até 1.000 quilowatts e estejam instaladas em unidades consumidoras deverá ser integralmente adquirida pela concessionária ou permissionária do serviço público de distribuição de energia elétrica local.

§ 1º A remuneração das unidades consumidoras pela energia injetada na forma deste artigo será definida na regulamentação, de modo que, em todo o SIN, a capacidade instalada adicional de geração distribuída a partir da fonte solar alcance a meta de acréscimo anual de 1.000 MW.

§ 2º O custo dos sistemas de medição necessários para atendimento ao disposto neste artigo será de responsabilidade das concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A irradiação solar global incidente em qualquer região do território brasileiro é bastante elevada, variando de 4.200 a 6.700 quilowatts-hora por metro quadrado (kWh/m²), conforme informa o Atlas Brasileiro de Energia Solar, elaborado pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais. De acordo com esse documento, a energia solar que recebe o território nacional é muito superior à irradiada sobre a maioria dos países da União Europeia, como Alemanha (900 a

1250 kWh/m²), França (900 a 1650 kWh/m²) e Espanha (1200 a 1850 kWh/m²), que têm explorado intensamente a energia solar para a produção de energia elétrica.

Apesar dessa grande vantagem comparativa, pouco exploramos essa fonte limpa e amplamente disponível. Para ilustrar essa realidade, ressaltamos que, de acordo com a Aneel, o Brasil possui uma capacidade instalada de geração a partir da energia solar de 15,2 MW, enquanto a Alemanha, mesmo recebendo baixa irradiação solar, já detinha, em 2013, uma capacidade fotovoltaica de 35.715¹ MW.

Acreditamos que, para mudar esse quadro, de maneira que o Brasil passe a aproveitar a energia solar em larga escala, devemos atuar em duas frentes. A primeira é aumentar a contratação centralizada de grandes usinas solares e a segunda é promover a disseminação da geração distribuída a partir de painéis fotovoltaicos, instalados nas próprias unidades consumidoras.

A contratação centralizada no Brasil é realizada por meio de leilões promovidos pelo governo federal, que têm o objetivo de suprir as concessionárias de distribuição de energia elétrica e abrangem as diversas fontes energéticas. Acreditamos que, ao instituímos um programa de leilões, com prazo de duração de dez anos, determinando uma contratação anual mínima de energia solar, por um prazo de dez anos, aumentaremos significativamente a participação dessa fonte energética e estabeleceremos um mercado para equipamentos e serviços que possibilitará o desenvolvimento de toda uma nova cadeia produtiva no Brasil. Ressaltamos que a sistemática de contratação centralizada permite a obtenção de ganhos de escala, que levam a custos de geração reduzidos, como atesta o resultado do Leilão de Energia de Reserva 2014, que contratou uma potência instalada de cerca de mil megawatts, a um preço médio de R\$ 215 o megawatt-hora (MWh).

Já para disseminar a geração descentralizada por meio da energia solar, a nosso ver, precisamos permitir que o consumidor que instale painéis solares em suas edificações seja remunerado adequadamente pela energia excedente que injetar na rede elétrica, como ocorre nos países onde mais se expande a geração fotovoltaica, como é o caso da Alemanha e também da Itália. O mecanismo hoje vigente, estabelecido pela Resolução Normativa nº 482/2012 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), não permite a obtenção de renda pelo consumidor, possibilitando apenas que a compensação da energia absorvida da

¹ MASSON, Gaëtan; ORLANDI, Sinead; REKINGER, Manoël. GLOBAL MARKET OUTLOOK FOR PHOTOVOLTAICS 2014-2018. European Photovoltaic Industry Association – EPIA.

rede com a nela injetada. Cabe destacar que a geração realizada pelos próprios consumidores evita os custos e perdas relativos aos sistemas de transmissão e de distribuição de energia elétrica.

Consideramos que, com as medidas propostas, passaremos a aproveitar intensamente uma fonte moderna e sustentável, o que contribuirá para diversificar nossa matriz energética, elevar a segurança no suprimento de eletricidade e promover o desenvolvimento industrial no país, com a criação de empregos, renda e desenvolvimento tecnológico.

Sala das Sessões, em 24 de junho de 2015.

Deputado ALIEL MACHADO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 482, DE 17 DE ABRIL DE 2012

Estabelece as condições gerais para o acesso de microgeração e minigeração distribuída aos sistemas de distribuição de energia elétrica, o sistema de compensação de energia elétrica, e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no art. 4º, inciso XX, Anexo I, do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, na Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, o que consta nº Processo nº 48500.004924/2010-51 e considerando:

as contribuições recebidas na Consulta Pública nº 15/2010, realizada por intercâmbio documental no período de 10 de setembro a 9 de novembro de 2010 e

as contribuições recebidas na Audiência Pública nº 42/2011, realizadas no período de 11 de agosto a 14 de outubro de 2011, resolve:

CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Estabelecer as condições gerais para o acesso de microgeração e minigeração distribuídas aos sistemas de distribuição de energia elétrica e o sistema de compensação de energia elétrica.

Art. 2º Para efeitos desta Resolução, ficam adotadas as seguintes definições:

I - microgeração distribuída: central geradora de energia elétrica, com potência instalada menor ou igual a 100 kW e que utilize fontes com base em energia hidráulica, solar, eólica, biomassa ou cogeração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, conectada na rede de distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras;

II - minigeração distribuída: central geradora de energia elétrica, com potência instalada superior a 100 kW e menor ou igual a 1 MW para fontes com base em energia hidráulica, solar, eólica, biomassa ou cogeração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, conectada na rede de distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras;

III - sistema de compensação de energia elétrica: sistema no qual a energia ativa gerada por unidade consumidora com microgeração distribuída ou minigeração distribuída compense o consumo de energia elétrica ativa.

III - sistema de compensação de energia elétrica: sistema no qual a energia ativa injetada por unidade consumidora com microgeração distribuída ou minigeração distribuída é cedida, por meio de empréstimo gratuito, à distribuidora local e posteriormente compensada com o consumo de energia elétrica ativa dessa mesma unidade consumidora ou de outra unidade consumidora de mesma titularidade da unidade consumidora onde os créditos foram gerados, desde que possua o mesmo Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou Cadastro de Pessoa Jurídica (CNPJ) junto ao Ministério da Fazenda. (Redação dada pela REN ANEEL 517, de 11.12.2012.)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
